

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

RUI DECIO MARTINS

THIAGO LOPES DECAT

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori, Rui Decio Martins, Thiago Lopes Decat –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.

I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A publicação que ora apresentamos é o resultado dos trabalhos concentrados no grupo de Teoria dos Direitos Fundamentais, da 24ª edição do CONPEDI. A transversalidade das questões relativas a direitos fundamentais, aliada à relevância prática destas questões e ao tratamento teórico/racional que o tema tem angariado na academia jurídica pátria, explica a diversidade de temas e enfoques presentes nos textos deste volume. Aliando reflexões sobre a fundamentação dos Direitos Fundamentais, sua efetivação e aplicação em contextos diversos, esta obra exerce a importante função de divulgação acadêmica de como o campo jurídico, nos termos de Bourdieu, elabora sua compreensão desta importante classe de direitos subjetivos, na sua função ao mesmo tempo condicionadora do exercício dos demais direitos e contramajoritária. Em constante tensão produtiva com a soberania popular, e equiprimordial em relação a ela, o conjunto dos direitos fundamentais articula a proteção da autonomia privada com a autonomia pública constitutiva da soberania popular, de modo a fornecer o conteúdo mínimo daquilo que se chama hoje de estado democrático de direito. Neste sentido, os direitos fundamentais e o conceito conexo de dignidade, ainda hoje próximo de suas raízes kantianas, pode ser compreendido como topos inevitável da teoria do direito, mesmo que a densificação de seu conteúdo para além dos critérios formalistas/procedimentais kantianos e liberais remeta necessariamente, em sociedades pluralistas e postradicionais, a uma teoria da argumentação. Esta é a razão pela qual não se poderia deixar de incluir no título do grupo de trabalhos que deu origem a esta publicação a questão epistemológica de que tipo de teoria seria apropriada para a concreção do sentido destes direitos em contextos concretos de ação. Os trabalhos que integram a obra tratam de todas estas questões, abordando assuntos que vão desde o tipo de teorias apropriadas para lidar com o tema, passando pela Dignidade da Pessoa Humana, Estado democrático de Direito, a prioridade da proteção das crianças e adolescentes, a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, o princípio da laicidade, a concretização tardia do valor iluminista da solidariedade, os direitos da personalidade, a história e a terminologia dos direitos humanos, os direitos humanos na declarações de direitos, a relação entre direitos humanos e o trânsito à modernidade, constitucionalização simbólica e direito de reunião, a contraposição entre a relatividade dos direitos humanos e a ideia de um núcleo conceitual invariável de tais direitos, direito à informação e liberdade de expressão, proibição administrativa, a teoria dos princípios jurídicos, rumos possíveis do processo histórico de compreensão dos direitos humanos, a ideia de ponderação de princípios, a tensão entre direitos humanos e elementos identitários nas práticas sociais de

povos tradicionais até a teoria dos limites aos limites dos direitos fundamentais. Acreditamos que tal diversidade, em vez de revelar ausência de sistematicidade nas reflexões sobre os direitos fundamentais, expõe um dos pilares de toda investigação científica digna deste nome: a liberdade no pensar e a apropriação dos conceitos para reflexões próprias, característica de pesquisadores e de um campo do saber verdadeiramente emancipados.

DIREITO FUNDAMENTAL À SOLIDARIEDADE NA TUTELA DO CONSUMIDOR

FUNDAMENTAL RIGHT TO SOLIDARITY IN CONSUMER PROTECTION

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy

Resumo

As relações entre os indivíduos são pautadas pelas normas jurídicas. Tal fato decorre da própria evolução social. O Direito, ciência cujo objeto é a análise das normas jurídicas, preocupa-se com validade e efetividade delas. No que se refere às normas de direitos fundamentais as reflexões da doutrina apontam que, conforme a sociedade se torna mais complexa, os direitos fundamentais vão se transformando e se adaptando para serem aplicados. Na sociedade atual em que há a prevalência das regras da Economia, com o incentivo ao consumo sem limites, os direitos fundamentais são colocados a prova e surge a discussão em torno do princípio da solidariedade como instituto que revitaliza os direitos de liberdade e igualdade em busca de uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Solidariedade, Consumidor, Regras, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

Relations between individuals are guided by legal rules. This fact derives from the social evolution. The law, as science whose object is the analysis of legal norms, is concerned with validity and effectiveness of them. As regards the fundamental rights standards the reflections of the doctrine indicate that as the society becomes more complex, fundamental rights are transformed and adapted to be applied. In actual's society, where there is a prevalence of the rules of Economy, with the encouragement of limitless consumption, fundamental rights are put to the test and there is the discussion on the principle of solidarity as an institute that revitalizes the rights of freedom and equality in search for a more just society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Solidarity, Consumer, Rules, Principles

Introdução

O reconhecimento dos direitos humanos, entendidos como direitos de todos os seres humanos, e não de alguns pertencentes a classes específicas, constitui uma das maiores conquistas da humanidade.

Atualmente, o debate já não gira mais em torno de sua titularidade, mas sim em torno de sua real efetivação para todos os seres humanos. Desta afirmação já decorrem várias preocupações como, por exemplo, a garantia de que todos os habitantes vivam de forma igualitária, ou pelo menos semelhante.

A divisão dos bens, sua fruição e gozo, torna-se uma assunto relevante na discussão dos direitos fundamentais. Não é nem necessário refletir sobre a divisão em nível mundial o que levaria a discutir sobre o princípio da cidadania (atualmente, constitui o princípio a base de argumentação para justificar os diferentes graus de fruição de direitos por pessoas de nacionalidade diferentes).¹ Basta apenas a verificação da distribuição da renda na sociedade brasileira que num mesmo local produz realidades totalmente diversas, o que reduz a discussão deste estudo para a análise dos direitos fundamentais, notadamente, sobre a solidariedade.

Partindo das premissas acima colocadas, constitui objetivo deste estudo refletir acerca da evolução dos direitos fundamentais, determinar sua natureza de normas jurídicas, entendidas como princípios e regras, e por último apresentar algumas reflexões sobre a natureza fundamental do princípio da solidariedade e sua relação com o processo coletivo, bem como sua relação com as regras de cunho econômico que fundamentam a sociedade globalizada, considerando para isto a incidência dos princípios da igualdade e da liberdade.

Este estudo, que pode ser considerado preliminar pois destinado a embasar futuras pesquisas, não pretende esgotar todas as possibilidades, ao contrário serve ao propósito de apresentar as primeiras impressões sobre a matéria e poder contribuir, mesmo que modestamente, nas reflexões neste momento histórico em que o Estado já não consegue mais corresponder aos anseios sociais, nem mesmo no atendimento de seus deveres mais básicos.²

¹ FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. O autor considera que os direitos humanos são direitos supra estatais, ou seja, são direitos das pessoas desvinculando-se dos direitos de cidadania. Conforme Ferrajoli: “No momento em que se decidiu levar a sério os direitos fundamentais, foi-lhe negada a universalidade, condicionando o seu inteiro catálogo à cidadania, independentemente do fato que quase todos, exceto os direitos políticos e alguns direitos sociais, são atribuídos pelo direito positivo – seja estadual ou internacional – não somente aos cidadãos, mas a todas as pessoas.”

² MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O estado democrático de direito e o “museu da teoria do estado”! s.n.t. Esclarece que é oportuno retomar as discussões sobre o futuro do Estado Democrático de Direito “como expressão última de um projeto político-institucional moderno, cujos espaços (territorialidade) e mecanismos decisórios (democracia política) parecem não responder adequadamente aos influxos contemporâneos, experienciando as tais ‘crises’ de que temos tanto falado.” Sobre as crises, Bolzan, citando Peter Pál Pelbart, afirma que nem sempre sua noção carrega uma marca negativa, de fim. Pode conter significado de possibilidades, onde tudo está “à disposição”.

Para isto, adotou-se a pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento da pesquisa utilizando-se obras doutrinárias, textos legais e decisões dos tribunais superiores. O trabalho foi dividido em três tópicos, para melhor sistematização do pretendido.

1. Breves considerações sobre os direitos fundamentais

A questão dos direitos fundamentais é amplamente difundida e estudada tanto na doutrina nacional como no direito comparado. No Brasil, o tema assume especial relevo, notadamente, por ser considerado um país de democratização tardia.³

A necessidade de se entender e refletir sobre os direitos fundamentais sobre bases distintas das premissas adotadas em países desenvolvidos, deve ser percebida para o seu real entendimento e aplicação no Brasil, pois o Estado Democrático brasileiro ainda luta pela efetivação do proposto constitucionalmente.

Historicamente, desde as primeiras cartas de direitos, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e das Declarações de Direitos do povo da Virgínia de 1776, o reconhecimento e a luta por sua implementação, até hoje, não perdeu seu tom de atualidade. Principalmente, em face da exclusão social que marca a sociedade consumista e globalizada que cada vez mais se fortifica e se enraíza a frente.⁴

Os direitos fundamentais são construídos e conquistados de acordo com o desenvolvimento da história sendo influenciados por fatores sociais, culturais e políticos que se alteram dependendo da época e local de sua manifestação.

É importante assinalar que o reconhecimento dos direitos humanos, no âmbito interno dos Estados, liga-se à positivação dos direitos e, conseqüentemente, da Constituição cuja essência é o reconhecimento dos direitos fundamentais.⁵

³ Alguns autores denominam os Estados cuja desigualdade social é ampla como países periféricos. Neste sentido, Cláudia Toledo em apresentação da obra Teoria da Argumentação Jurídica, 2013, p.1, de Robert Alexy.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 106. “A sociedade de consumo tem por base a premissa de satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pode realizar ou sonhar. A promessa de satisfação, no entanto, só permanecerá sedutora enquanto o desejo continuar irrealizado; o que é mais importante, enquanto houver uma suspeita de que o desejo não foi plena e totalmente satisfeito.”

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 29. Sobre a diferenciação entre direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais. A distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). O autor, também, afirma a relação entre direitos humanos e a constitucionalização, p 37.

Neste sentido, quase não há Estados em que não se reconheça a existência dos direitos fundamentais e os Estados considerados democráticos fatalmente os elencarão entre suas bases. (SARLET, 2010. p. 45).

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve-se o reconhecimento de amplo leque de direitos fundamentais.⁶

Sem adentrar de forma pormenorizada na questão da positivação desses direitos, é importante frisar que os direitos fundamentais comportam dimensões que foram se estabelecendo conforme o desenvolvimento da sociedade e sua crescente complexidade. Desta forma, podem ser classificados em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta dimensão. (BONAVIDES, 2010, p. 560-590).

Os direitos de primeira dimensão, resumidamente, podem ser classificados como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade sendo apresentados, como direitos de cunho “negativo”. (SARLET, 2010, p.47).

A positivação destes direitos culminou na afirmação dos ideais jusnaturalistas, limitando o poder do Estado em benefício da liberdade individual. Tais direitos expressam as liberdades clássicas do ser humano e se caracterizam por impedir que o Estado em suas ações prejudique o indivíduo.

No Brasil, a manifestação dos direitos de primeira dimensão, de cunho altamente liberalista, não pode ser considerada vivenciada de fato, pois a cultura política nacional se caracteriza pela confusão entre o público e o privado.⁷

Os direitos de segunda dimensão, denominados direitos sociais, associados à ideia de justiça social, estão intimamente ligados ao princípio da igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2010, p.564).

Estes direitos buscam demonstrar a injustiça social e visam assegurar os direitos àqueles que não os tem, visando diminuir a distância entre os detentores de direitos e aqueles

⁶ LORENZETTI, Ricardo Luís. Teoria da Decisão Judicial. 2 ed. rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010. p. 79-81. O autor sobre o fenômeno da constitucionalização dos direitos alerta que “os textos constitucionais têm incorporado direitos fundamentais por intermédio dos tratados internacionais ou mesmo pela adoção das normas do direito privado. Alguns modelos se contentem com o desenho de um programa básico, deixando ao direito privado a tarefa de especificação, mas outros se inclinam por uma concepção maximalista, que consiste em incorporar ao texto da Norma Fundamental uma série de regras operativas de direito comum... a crítica que pode ser feita é que seu excesso nos detalhes é contraproducente: ou imobiliza o desenvolvimento social ou torna-se inaplicável. Temos assinalado que a reforma argentina tem transformado a Constituição em um texto programático, com abundância tropical de compromissos doutrinários, e que, assemelhando-se à Constituição brasileira, pode, do mesmo modo como esta, fracassar. Porém, além das discrepâncias que podem ser expressas, o certo é que essas normas estão sendo aplicadas de maneira constante e constituem uma realidade jurisprudencial efetiva.”

⁷ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e Relações Privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 15. O autor com base nos estudos de José Murilo de Carvalho, esclarece que no Brasil, os direitos sociais teriam aparecido antes dos direitos de cunho negativo, pois estes não detinham eficácia real nem período imperial nem na República Velha.

em situação de exclusão. Ao Estado, então, cabe o cumprimento de prestações positivas por meio do cumprimento de políticas públicas que busque a efetivação da igualdade, considerada sob seu viés material.

Neste momento, existe uma tentativa de composição entre os direitos individuais e os direitos sociais. O Estado Social inicia a busca pela redução absurda de desigualdade entre a população.⁸ Neste modelo estatal a grande produção legislativa aumenta e é caracterizada pela efemeridade, ao contrário do que ocorria no Estado Liberal em que as leis pautavam-se por seu caráter duradouro.

Os direitos de terceira dimensão ligam-se à proteção de grupos humanos, ou seja, sua característica predominante reside em sua titularidade coletiva ou difusa, e são denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade. (SARLET, 2010, p.48).

Nascem os direitos fundamentais de terceira geração, conforme ensinado por Paulo Bonavides, da consciência da divisão do mundo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Mas, ressalta, para o fato de a expressão escolhida para representar os direitos de terceira dimensão por Etirne – R Mbaya, ao invés de fraternidade, é solidariedade. (BONAVIDES, 2010, p. 569-570).

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também, denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Para outros, os direitos da terceira dimensão têm por destinatário precípua “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.” (SARLET, 2010, p. 48).

O traço que diferencia os direitos de terceira dimensão das dimensões anteriores reside em sua natureza coletiva que necessita de novas metodologias de garantia e proteção. Desta realidade surge a tutela coletiva processual que tem sua gênese no próprio texto constitucional.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 75. “Segundo Human Developmente Report 1999, trad. It., Rapporto 1999 sullo sviluppo umano, 10. La globalizzazione, Torino: Rosenberg e Sillier, 1999, a diferença de renda entre a quinta parte da população dos países mais pobres e a quinta parte daquela dos países mais ricos do planeta, que era de 1 a 3 em 1820, de 1 a 11 em 1913, de 1 a 30 em 1960, de 1 a 60 e, 1990 tornou-se de 1 a 74 em 1997 (p. 55 e 19). De outro lado, menos de 300 bilionários (em dólares) possuem mais riquezas que a metade da população mundial, ou seja, de 3 bilhões de pessoas; o patrimônio das três pessoas mais ricas do mundo supera a soma do produto nacional bruto de todos os países menos desenvolvidos e de seus 600 milhões de habitantes (Idem, p.55 e 19); além disso um bilhão de pessoas não tem acesso à água e à alimentação básica, o que provoca 15 milhões de mortes por ano, e mais de 17 milhões de pessoas morrem todo o ano pela falta dos medicamentos que os curariam. Segundo Rapporto 2007-2008, cit., p. 49-50, cerca de um bilhão de pessoas vivem com menos de um dólar ao dia e 2,6 bilhões, correspondentes ao 40% da população mundial, vivem com menos de dois dólares ao dia, isto é com uma renda conjunta igual a 5% da renda global; enquanto três quartos da renda mundial é recebida por 20% das pessoas mais ricas.”

A doutrina brasileira tem adotado este entendimento:

Mas não bastava reconhecer os direitos de solidariedade. Era preciso que o sistema jurídico os tutelasse adequadamente, assegurando sua efetiva fruição. Da declaração dos novos direitos era necessário passar à sua tutela efetiva, a fim de se assegurarem concretamente as novas conquistas da cidadania. E como cabe ao direito processual atuar praticamente os direitos ameaçados ou violados, a renovação fez-se, sobretudo, no plano do processo. De um modelo processual individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se ao sistema das *class actions* da *common law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente. (GRINOVER, 2011).

A importância das gerações ou dimensões dos direitos reside no fato de que, notadamente, os direitos de primeira e segunda geração estão sendo revitalizados, ou seja, revestidos de importância e atualidade. (SARLET, 2010, p.53).

E, desta revitalização, ocasionada pela complexidade social, impulsiona uma maior relação entre a igualdade e a solidariedade que necessitam ser compreendidas respeitando-se seus conteúdos, que não podem admitir sua utilização para justificar interesses escusos ou falácias, mas ao contrário buscar atender o preconizado pelo Estado Democrático.

2 A questão da distinção entre regras e princípios

A distinção entre princípios e regras assume relevo no estabelecimento de qualquer das áreas do Direito. Em se tratando da tutela coletiva do consumidor não poderia ser diferente.

A Constituição Federal brasileira classifica-se quanto ao conteúdo como analítica, pois disciplina temas que poderiam ser objeto de leis infraconstitucionais. Neste sentido:

As Constituições se fizeram desenvolvidas, volumosas, inchadas, em consequência principalmente das seguintes causas: a preocupação de dotar certos institutos de proteção eficaz, o sentimento de que a rigidez constitucional é anteparo ao exercício discricionário da autoridade, o anseio de conferir estabilidade ao direito legislado sobre determinadas matérias e, enfim, a conveniência de atribuir ao Estado, através do mais alto instrumento jurídico que é a Constituição, os encargos indispensáveis à manutenção da paz social. (BONAVIDES, 2010, p.92).

Robert Alexy (2008, p. 85) em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais considera que as normas se constituem gênero da qual são espécies as regras e os princípios. Sobre a distinção das normas o autor afirma que:

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

A diferença entre princípios e regras reside no grau de generalidade e por sua qualificação, entendida esta última como norma que busca o nível mais próximo possível de satisfação.

Assim, pode-se afirmar que nas regras o grau de generalidade é mais baixo que nos princípios, pois as primeiras se destinam a situações concretas enquanto estes últimos a situações abstratas. No que se refere à qualificação, esta requer que o princípio quando aplicado possa gerar seu máximo efeito, ou seja, que atue como mandamento de otimização. Isto significa que sua aplicação será relativa, ou seja, busca a máxima satisfação possível na situação concreta. (BONAVIDES, 2010, p.271-272).

A distinção entre princípios e regras, também, pode ser analisada no plano dos conflitos. Quando há a colisão entre duas regras, o conflito se resolverá conforme os critérios tradicionais de antinomias (hierarquia, cronológico e especialidade). Já a colisão entre princípios não produzirá um efeito de exclusão, mas sim a verificação de qual prevalecerá no caso concreto, ou seja, haverá a aplicação do critério de ponderação. (LORENZETTI, 2010, p.210).

Os princípios são aplicados, desta forma, em sua máxima medida possível, pois, sempre haverá um princípio a ele contraposto. Assim, o critério de ponderação será utilizado em casos de colisão entre princípios e este conflito não acontece no plano da validade, mas sim no plano do peso, isto é, do valor. A questão que se coloca é justamente a relação entre a teoria dos princípios e a teoria dos valores. (BONAVIDES, 2010, p.280).

A relação entre princípios e valores é muito estreita no sentido de que quando um princípio é gradualmente cumprido e aplicado conseqüentemente o valor também é aplicado. Mas, é possível apontar uma diferença entre eles. Reside a diferença no caráter deontológico dos princípios, ou seja, o dever ser. Já os valores consideram o que é melhor e aí mora o caráter axiológico dos valores. (ALEXY, 2008, p.153).

Continua o autor, esclarecendo que o sopesamento para que seja válido é necessário que o processo psíquico que conduz à definição do enunciado de preferência e sua fundamentação sejam distintos. “Com isso, o problema da racionalidade do sopesamento leva-

nos à questão da possibilidade de fundamentação racional de enunciados que estabeleçam preferências condicionadas entre valores ou princípios colidentes”. (ALEXY, 2008, p.160).

Apesar da teoria de Alexy encontrar ampla aceitação no Brasil, a doutrina começa a esboçar novos entendimentos no que concerne à divisão clássica das norma em regras e princípios.⁹

Neste sentido, Marcelo Neves (2014, p.171) alerta que o fascínio pelos princípios jurídico-constitucionais contribui para a banalização das questões complexas referentes à relação entre princípios e regras.

3 O princípio da solidariedade e a tutela dos direitos do consumidor

O princípio da solidariedade manifesta-se no período da terceira dimensão de direitos e tem como objetivo estabelecer a fraternidade nas relações humanas.

A solidariedade, marca dos direitos de terceira dimensão, traz um novo enfrentamento à questão da interpretação da igualdade, pois já não suficiente apenas o reconhecimento da igualdade formal, nem da atuação garantista do Estado para materialização da igualdade. Faz-se necessária uma atuação social, fraterna entre os membros da coletividade com o objetivo de assegurar a justiça.

Seu reconhecimento, expresso no art. 3º, I da Constituição Federal, trouxe uma nova maneira para interpretar do ordenamento jurídico. Isto decorre do fato que tal princípio é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

A Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649, destacou o princípio da solidariedade nos moldes propostos neste estudo.

O princípio constitucional da solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade. Já não se pensa ou age segundo o ditame de “a cada um o que é seu, mas “a cada um segundo a sua necessidade”. E a responsabilidade

⁹ Neves, Marcelo. Entre hidra e Hércules. Princípios e regras constitucionais. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 103. Neste sentido, o autor alerta para este fato, argumentando que: “Na cadeia argumentativa, uma norma afirma-se tipicamente como princípio ou como regra. De antemão, não se pode definir qual padrão constitui um princípio ou um regra. Vai depender do modo mediante o qual a norma será incorporada do ponto de vista funcional-estrutural no processo argumentativo. Evidentemente, um padrão pode ser estabilizado como princípio ou regra no sistema (a dignidade da pessoa humana, a proibição à tortura), e essa estabilização pode estar relacionada, não raramente, à sua textualização constitucional. Mas o surgimento de novos princípios ou regras na cadeia argumentativa é, de início, inexaurível. Além disso, cabe observar que, por se tratar de conceitos normativos análogos aos tipos ideais como categorias gnosiológicas, eles, a rigor, não podem ser imunizados de qualquer contaminação recíproca na prática jurídica. Daí por que se pode falar em híbridos, normas que se encontram em uma situação intermediária entre princípios e regras.

pela produção destes efeitos sociais não é exclusiva do Estado, senão que de toda a sociedade. (Adi nº 2649. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data do julgamento: 08/01/2008).

A solidariedade, então, surge como expressão de direito fundamental que visa concretizar ações que visem reduzir as desigualdades. Estas ações uma vez exteriorizadas revestem-se de características solidárias.

Nesta esteira de pensamento, Sarmiento (2010, p.295) afirma, sobre o princípio da solidariedade, que:

é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “*construir uma sociedade justa, livre e solidária*”, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar da sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo como um todo.

A solidariedade constitui um dos valores mais caros no que se refere à conquista de direitos fundamentais, pois, conforme já afirmado anteriormente, tanto a liberdade quanto a igualdade só podem ser efetivadas sob uma nova ótica que, indiscutivelmente, deve perpassar por uma interpretação marcada por ideais solidários ainda mais em face dos novos direitos produzidos por uma sociedade massificada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 traz relevante aplicação do princípio da solidariedade aliados a outros princípios constitucionais, dentre eles, a igualdade. Abaixo trecho da ementa que interessa neste estudo:

[...]II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "in vitro", porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de

transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello)[...] (ADI 3510 Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29/05/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: 28-05-2010).

Assim, tem-se que é possível a aplicação da solidariedade desvinculada de seu conteúdo ordinário em que se considera apenas seu viés beneficente. Este entendimento, ultrapassado e inadequado ao ordenamento jurídico, não é rejeitado, mas precisa ser complementado com sua roupagem de norma fundamental constitucional.

A nova ordem constitucional não admite mais a limitação de interpretação na aplicação do princípio da solidariedade sendo necessário que se atente para as novas exigências sociais. Ou seja, a solidariedade não conflita com a liberdade ou com a igualdade, mas rearticula estes valores fundamentais sobre bases mais humanas e menos abstratas, trazendo novos contornos a sua aplicação. (SARMENTO, 2010, p.35).

Grinover (2011) afirma que:

[...] a teoria das liberdades públicas forjou uma nova “geração” de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a uma obrigação de “*dare*”, “*facere*” ou “*praestare*”, acrescentou-se o reconhecimento dos direitos de terceira geração, representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos interesses sociais. E assim foi que o que aparecia inicialmente como mero interesse elevou-se à dimensão de verdadeiro direito, conduzindo à reestruturação de conceitos jurídicos, que se amoldassem à nova realidade.

Assim sendo, não cabe à lei obrigar que as pessoas sejam solidárias, pois isto seria um disparate. Mas, quanto ao aspecto jurídico da solidariedade é plenamente possível que a lei determine condutas a serem seguidas, como por exemplo, nas normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor que dispõem sobre a tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro quando disciplina os efeitos da coisa julgada nas lides coletivas, seja impedindo a

formação da coisa julgada no caso de improcedência por insuficiência de provas (efeito *secundum eventus litis*), seja possibilitando o aproveitamento da sentença coletiva nas demandas individuais (transporte *in utilibus*).

A ADC nº 9 ilustra o sentido que deve ser buscado na aplicação do princípio da solidariedade:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADC nº 9 Relator(a):Min. Néri da Silveira - Julgamento: 13/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-04-2004).

Diante das reflexões acima apresentadas sobre a solidariedade pode se afirmar que seu sentido e aplicação serve como caminho para nortear a titularidade de direitos por meio do reconhecimento de deveres.¹⁰

¹⁰ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O estado democrático de direito e o “museu da teoria do estado! s.n.t. Neste sentido o autor apresenta as seguintes considerações: ‘De uma banda, os direitos já não se limitam aos âmbitos do Estado Nacional. De outra, este se vê frente a uma reconfiguração conceitual – posto que seus elementos identificadores já não lhe permitem dar a conhecer com integridade – que pode, como alerta L. Violante, ir de encontro mesmo à construção de uma sociedade comprometida com o bem-estar de todos, fundamento de legitimação da mesma autoridade pública, constitucionalmente expresso em muitas das Cartas Políticas contemporâneas. De qualquer sorte estes autores trazem dois universos reflexivos importantes para todos aqueles que têm esta ‘luta pelo(s) direito(s)’ como campo aberto à promoção da igualdade e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88, art. 3º, I).’

O conteúdo aberto do princípio da solidariedade possibilita que sua utilização seja realizada de maneira que sua substância seja adaptada a situações diversas. O que pode gerar abusos na utilização do princípio.

Neste sentido, Marcelo Neves cita como exemplo parecer, da procuradoria geral da república, na APF nº 54 que contém considerações sobre o princípio da solidariedade sem contornos definidos. Alerta que o princípio hoje tem sido utilizado, por seu forte apelo retórico, como solução para todos os problemas constitucionais relevantes e para sua correta invocação é necessário que seja aplicado em articulação com as outras normas que incidem no caso concreto. (NEVES, 2014, p.219).

A relevância da aplicação do princípio da solidariedade não pode ser ignorada, principalmente, por ser instituto competente para a revitalização dos direitos de liberdade e igualdade, expoente dos direitos, respectivamente, de primeira e segunda dimensão.

Por fim, ilustra-se com trecho dos votos da Ministra Carmem Lúcia e do Ministro de Celso de Mello que integram a decisão recente do Supremo Tribunal Federal na ADI nº3943, que com base no princípio da solidariedade, assentam o reconhecimento da legitimidade das defensorias públicas na propositura de ação civil pública, mesmo em face de regra legal específica regulamentando a matéria (art. 5º, II da Lei nº7347/85) e contra sua própria jurisprudência que em casos similares considerou a perda do objeto da ação, quando lei superveniente à propositura da ação de inconstitucionalidade regulamente a matéria.

Segundo a Ministra Carmem Lúcia na ADI nº3943:

Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para consecução desses objetivos, “a melhor interpretação que se pode dar a qualquer direito ligado ao acesso à justiça é aquela que não cria obstáculo à sua efetivação. Que o torne elástico a ponto de alcançar o maior número de pessoas possíveis; que solucione os conflitos de massa da sociedade moderna” (NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. “A nova Defensoria Pública e o Direito Fundamental de acesso à Justiça em uma neo-hermenêutica da hipossuficiência.” Repertório de Jurisprudência da IOB. V. III. Civil, Processual Civil, Penal e Comercial. Jan. 2011. p. 29). (ADI 3943 / DF -

Relatora: Min. Carmem Lucia. Julgamento: 07/05/2015 – Órgão julgador: Tribunal Pleno).

E, conforme o Ministro Celso de Mello na mesma ADI:

É preciso reconhecer, desse modo, que assiste a toda e qualquer pessoa – especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades.

Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício, o que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) – a significativa importância jurídico-institucional e político- -social da Defensoria Pública.

É que, Senhor Presidente, sem se reconhecer a realidade de que a Constituição impõe ao Estado o dever de atribuir aos desprivilegiados – verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional – a condição essencial de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas investidas de dignidade e merecedoras do respeito social, não se tornará possível construir a igualdade nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I). (ADI 3943 – Voto Min. Celso de Mello Julgamento: 07/05/2015 – Órgão julgador: Tribunal Pleno). (Grifo no original).

A abertura semântica que o conteúdo do princípio da solidariedade possibilita, justifica sua aplicação em casos diversos. No que se refere à tutela do consumidor, a delimitação do princípio assume especial relevo, pois mesmo em casos em que haja a discussão de direito individual, pela própria índole do direito do consumidor, haverá consequências, também, na esfera coletiva. E, neste motivo reside a importância de sua análise e estudo, pois não pode ser utilizado sem limites e, principalmente, desarticulado das regras e princípios que integram a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais integram a categoria de institutos jurídicos que só deixarão de ter relevância quando sua plena efetivação tiver se concretizado, ou seja, só deixarão de ser importantes quando sua máxima efetividade tiver sido alcançada.

Esta maturidade social ainda está distante de se concretizar. A época vivida mostra os sinais de cansaço do Estado, sua incapacidade de solucionar e harmonizar a vida social.

Este fato, faz com surjam diversas discussões sobre o destino do Estado e mais, o papel do Direito neste contexto.

Carlos Alberto Simões de Tomaz afirma que:

[...] o jurista depara-se com a necessidade de melhor conhecer o direito e o caminho não se avulta outro senão o de sua teorização porque hodiernamente, cada vez mais, torna-se impossível separar o jurista prático, que trata o direito como instrumento de trabalho – o advogado, o agente do ministério público, o magistrado, o delgado, etc. – daquele exclusivamente dedicado às suas questões teóricas, pois estas não se encontram tão mais dissociadas da ordem prática e, não raro, é exatamente peal falta de familiaridade com determinados conceitos abstratos, certas categorias e as matrizes teóricas que viabilizam a mobilização de tais categorias e conceitos, que a compreensão do direito deixa a desejar. (2011, p.36).

Assim, os direitos fundamentais assumem novamente o papel de nortear as discussões para a busca de soluções jurídicas que possam harmonizar a vida coletiva.

O centro das discussões perpassa pelo princípio da solidariedade que ficou durante muito tempo adormecido ao lado dos direitos de liberdade e igualdade. Sua harmonização com os expoentes de primeira e segunda dimensão constitui embasamento para a busca de soluções, neste momento de complexidade social vivida.

As pesquisas doutrinárias em torno do tema são várias, apesar do material referente ao estudo do princípio da solidariedade ser mais escasso que o referente às duas dimensões de direito que se manifestaram antes dela.

Assim, temos uma fase de defesa e reconhecimento da necessidade de aplicação dos ideais solidários aos fatos jurídicos como forma de pacificar os conflitos sociais. Esta entendimento assume especial relevância, principalmente, ao se considerar os conflitos de massa, ou seja, o campo de atuação do direito coletivo.

A relação entre os direitos de cunho coletivo e a solidariedade é íntima, pois a essência do primeiro é justamente a concretização dos valores solidários entendidos como o reconhecimento no outro de si próprio, é a concretização do ato fraterno.

A Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 3º, I a adoção aos ideais de fraternidade, cabendo à doutrina e jurisprudência a delimitação de seus contornos e limites de aplicação.

A discussão em torno do princípio necessitará ainda de muitas reflexões para não se perder em aplicações que fujam ao seu real significado qual seja, solidez e justiça. (BERGOGLIO, 2013, p.7).

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti de. O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. Curitiba: Editora Bonijuris/J.M. Editora, n. 7, Vol. II, n. 3, p.11–74, set. 2012.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5 ed. 3 reimp. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. Ed. atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BERGOGLIO, Jorge Mário. **Solidariedade**. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Saraiva, 2013, p.7.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. 13 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Lei nº8078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 9. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 13 de janeiro de 2001. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, 23 abr. 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 2649. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 08 de janeiro de 2008. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 3510. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 de janeiro de 2008. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 28 maio 2010. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3943. Relatora: Ministra Carmem Lucia. Brasília, DF, 07 de maio de 2015. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 2ª reimpressão. Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CATTONI DE OIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FINK, Daniel et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4 ed. ver.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KOOGAN/HOUAISS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. Rio de Janeiro: Edições Deta. 1994.

LAFER, Celso. **A internacionalização de direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da Decisão Judicial**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

LOSANO, Mário. **Sistema e estrutura no direito**. Do século XX à pós-modernidade. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O estado democrático de direito e o “museu da teoria do estado! s.n.t.

MORAES, Maria Celina Bodim de. **Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodim de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br./pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2014.

NEVES, Marcelo. **Entre a hidra e Hércules**. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal no sistema jurídico. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Constituição, política e a ordem internacional heterárquica. Uma reflexão a partir da visão pragmático-sistêmica de Luhmann**. Curitiba: Editora CRV, 2011.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Fato Jurídico. Fenomenologia jurídica. **Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito**. Coordenação Alexandre Travessoni. São Paulo: LTr, 2011.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gáscon. 6 ed. Madri: Editoria Trotta, 2005.